Proc. TC-017.286/2015-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça, em desfavor do Sr. Carlo Busatto Júnior, ex-prefeito de Itaguaí/RJ, atinente aos recursos do Convênio n° 164/2008, celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP e a aludida municipalidade, no valor total de R$ 1.020.444,44, dos quais R$ 1.000.035,55 da parte concedente e R$ 20.408,89 a título de contrapartida do convenente, em razão do não-atingimento do seu objeto, consubstanciado na implantação de vídeo monitoramento bem como a aquisição de equipamentos e mobiliários para instalação física do Gabinete de Gestão Integrada Municipal.

No âmbito desse Tribunal, a unidade técnica promoveu a citação do Sr. Carlo Busatto Júnior e do município de Itaguaí/RJ, solidariamente, para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem a totalidade dos valores repassados (peça 5).

Conforme reportado pela unidade técnica, o órgão concedente entendeu que não foi comprovado pelo convenente o regular funcionamento do objeto conveniado, tendo em vista que estavam funcionando apenas duas câmaras, de um total de dezesseis, do sistema de vídeo monitoramento, conforme consta do Relatório de Acompanhamento *in loco* CGFIS/DEAPSEG n. 009/2011 (peça 1 p. 102).

Após examinar as alegações de defesa apresentadas em confronto com os demais documentos dos autos, a Secex/RJ concluiu que o fato de apenas duas câmeras do sistema de vídeo monitoramento, do total de dezesseis, estarem operando por ocasião da visita *in loco* de equipe de fiscalização do órgão concedente não evidencia a **completa** inoperância do sistema de monitoramento, ou seja, o não cumprimento do objeto pactuado (peça 33), notadamente quando se verifica que todos os bens adquiridos foram alocados e instalados.

A par disso, a unidade técnica entendeu pela impossibilidade de quantificação do débito, o qual, segundo ela, "deveria ter sido calculado, à época, de forma proporcional ao quantitativo de câmeras definitivamente inoperantes".

Propõe, então, o arquivamento da TCE, por entender, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU e os arts. 6º, inciso II, e 19, *caput*, ambos da Instrução Normativa-TCU 71/2012, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Manifesto-me, com as devidas vênias, de forma divergente da unidade técnica.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57330373.

Inicialmente, no que se refere à responsabilidade da municipalidade, realço que não há evidências de que os recursos federais tenham sido empregados em benefício da municipalidade, devendo, portanto, ser promovida a sua exclusão do presente feito.

Quanto ao ex-prefeito, verifico que, em resposta ao questionamento pelo funcionamento de apenas duas câmeras do sistema de vídeo monitoramento na data da visita de equipe de fiscalização da SENASP, foram encaminhados quatro DVDs com imagens captadas pelo sistema relativas aos anos de 2010 a 2012. A SENASP, por meio do Parecer CGFIS/DEAPSEG n° 240/2013 (peça 2, p. 4/9, entendeu que as imagens não permitiam firmar "convencimento sobre o efetivo funcionamento de vídeo monitoramento", tendo em vista que não era possível estabelecer nexo entre as imagens captadas e as respectivas câmeras (peça 2, p. 5/7).

Entendo, contudo, que o gestor comprovou o adequado funcionamento do sistema de vídeo monitoramento ao demonstrar, por meio de documentos que retratam a interação entre órgãos de segurança, a efetividade do Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGI-M), **como reconhecido pela SENAP por meio do mesmo Parecer CGFIS/DEAPSEG n° 240/2013** (peça 2, p. 7).

Dessa forma, acolho a alegação do ex-prefeito de que o não funcionamento das câmeras foi episódica.

Ante o exposto, opino pelo julgamento das contas regulares com ressalvas do Sr. Carlo Busatto Júnior, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 23, inciso II, da mesma lei.

Ministério Público, em 02/05/2017.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57330373.